



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.470 - PR (2013/0199296-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROCCHI
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOLO. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu existir dolo na conduta de suprimir tributos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.470 - PR (2013/0199296-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROCCHI
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROCCHI, contra decisão monocrática da lavra do Exmº. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que foi ofendido o princípio da colegialidade, visto que o mérito deveria ter sido submetido à sua apreciação. Defende, ainda, não ser caso de incidência da Súmula 7 desta Corte, porque não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, mas sim da correta aplicação da lei penal. Destaca, nesse sentido, que não existe o dolo de suprimir tributos, visto a ocorrência de erro no lançamento de valores recebidos na prestação de serviços como fisioterapeuta.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.470 - PR (2013/0199296-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROCCHI**
ADVOGADO : **ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOLO. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu existir dolo na conduta de suprimir tributos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.470 - PR (2013/0199296-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROCCHI**
ADVOGADO : **ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar a apelação defensiva, deu-lhe provimento, para reduzir-lhe a sanção corporal para 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

No apelo nobre, o ora agravante alegou violação ao art. 20, do Código Penal, ao argumento de que não existe o dolo de suprimir tributos, visto ter ocorrido um erro ao declarar valores diversos do que efetivamente recebeu. Destaca, dessa forma, que tal fato demonstra apenas uma violação de um dever de cuidado.

Nesse contexto, a Eg. Corte Regional, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu haver dolo de suprimir tributos na conduta do agente, conforme se vê do seguinte trecho (fls. 330):

Desse modo, ficou demonstrada a autoria delitiva por parte do réu Carlos Eduardo Rocchi quanto ao crime tributário na denúncia de omissão de informação à Receita Federal do Brasil com o intuito de reduzir tributo (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90).

O dolo emerge da seguinte constatação, como profissional liberal (fisioterapeuta) era o maior interessado na omissão de informações (omissões de receitas tributárias) às autoridades fazendárias, visto que, não fosse o cruzamento de dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizados pelo Fisco, não teria sido constatada a redução na base de cálculo do IRPF que lhe proporcionou vantagem indevida.

Em que pese a argumentação defensiva no sentido de que os réus teriam declarado valores menores em relação ao que realmente deveriam declarar em seu Imposto de Renda Pessoa Física em função de não contarem com auxílio de contador o que, segundo o alegado, caracterizaria a um só tempo erro de tipo e ausência de dolo, a análise dos elementos probatórios permite concluir que não comporta acolhimento tal afirmação.

De fato, tal tese só faria sentido se a ré Marilza Brunetti Rocchi (que na época atendia pelo nome de solteira Marilza Zarias Moreira) não tivesse confessado a prática delitiva.

Outra circunstância que afasta a tese de ausência de dolo é que não houve prestação espontânea de informações à Receita Federal do Brasil (nem mesmo qualquer pagamento do imposto devido pelos acusados) porquanto necessitou a fiscalização da Receita Federal realizar a notificação dos acusados e de contribuintes para que depois se confirmasse a efetiva prestação de serviços (e a remuneração recebida por estes) tendo em conta a existência de diversos comprovantes emitidos a pacientes que os apresentaram para fins de abatimento em suas declarações, ou seja, a Administração só promoveu a autuação e o lançamento do crédito tributário após o cruzamento de dados quando apurou que havia divergência em relação ao que foi efetivamente declarado pelos acusados.

(...)

Cumprе destacar que a demonstração do dolo no caso de delitos contra a ordem tributária, pela própria natureza da infração, deve ser feita em conjunto com os demais elementos probatórios existentes nos autos, bem como com o modus operandi do agente e, também, de acordo com as máximas da experiência.

(...).

Logo, ante o confronto das provas produzidas nos autos, considero que restam comprovados a materialidade e a autoria do delito imputado, bem como presente o dolo inerente à prática da sonegação fiscal, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetrou a infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte (grifamos):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 186.963/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu configurado o dolo exigido para a prática de crime contra a ordem tributária, fazendo incidir o óbice da Súmula/STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 329.673/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a rejeição da denúncia por ausência de dolo na conduta, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 299.380/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0199296-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 354.470 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056103620064047001 10930003275200571 200670010056109 201301992960
56103620034047001 7122006 84152013

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROCCHI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARILZA BRUNETTI ROCCHI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROCCHI
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.